

PARECER N° , DE 2024

Da MESA, sobre o Requerimento nº 381, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli, que *requer informações à Senhora Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde, sobre as Câmaras Técnicas de Assessoramento estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 3.580, de 18 de abril de 2024, bem como informações acerca do Programa Nacional de Triagem Neonatal.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Senadora Mara Gabrilli encaminha o Requerimento nº 381, de 2024, para que sejam prestadas informações, pela Senhora Ministra de Estado da Saúde, sobre as Câmaras Técnicas de Assessoramento estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 3.580, de 18 de abril de 2024, bem como informações acerca do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

As informações solicitadas são as seguintes:

1. Quais critérios foram adotados pelo Ministério da Saúde para a composição das Câmaras Técnicas de Assessoramento estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 3.580, de 18 de abril de 2024?
2. Quais medidas foram tomadas para gerenciar potenciais conflitos de interesses entre os membros das Câmaras Técnicas de Assessoramento?

3. Quais áreas de conhecimento técnico estão representadas na composição da Câmara Técnica de Assessoramento (CTA) ao Programa Nacional de Triagem Neonatal?

4. Como o Ministério da Saúde garantiu a representatividade dos estados com ampla experiência em triagem neonatal, especialmente aqueles com maiores volumes de testagem, na composição da CTA ao Programa Nacional de Triagem Neonatal? Por que essa CTA não incluiu representantes do Estado de São Paulo?

5. Qual é o status atual da implementação das fases do Programa Nacional de Triagem Neonatal, conforme definido no art. 10, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990? Requeiro seja indicada a fase de implementação segregada por unidade da Federação (UF).

6. Quais indicadores, além da cobertura do teste do pezinho, são monitorados pelo Ministério da Saúde para avaliar a eficiência do Programa Nacional de Triagem Neonatal, desde a coleta da amostra até o seguimento e tratamento das crianças diagnosticadas? Quais foram os resultados obtidos nos últimos doze meses (discriminados por UF)?

7. Quais estudos sobre o impacto da triagem neonatal no Brasil foram realizados ou financiados pelo Ministério da Saúde no último ano?

Requisita-se, ainda, o envio de cópia da ata e da relação de participantes da 2ª Reunião Ordinária de 2024 da Comissão Intergestores Tripartite, ocorrida em fevereiro deste ano, que pactuou ações de reestruturação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, e de atas e de relação de participantes de todas as reuniões do Ministério da Saúde que versaram sobre a composição da CTA ao Programa Nacional de Triagem Neonatal.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 215, inciso I, alínea a, do Risf, compete à Mesa do Senado Federal deliberar sobre o encaminhamento de requerimentos de informação a Ministro de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

Quanto à constitucionalidade, a proposição está amparada pelo inciso X do art. 49 da Carta Magna, que dá ao Congresso Nacional a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, e pelo § 2º do art. 50 da Constituição, que prevê o envio, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de pedidos escritos de informação a Ministros de Estado.

Além de obedecer aos dispositivos constitucionais, o requerimento em tela está em consonância com as normas regimentais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, bem como com o disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa – requisito atendido pelo requerimento em pauta.

Da mesma forma, como já dito, a proposição em tela atende ao disposto no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação de requerimentos de informações, pois busca obter informações de Ministro de Estado, e as informações solicitadas estão relacionadas ao assunto que procura esclarecer, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do seu art. 1º. Também obedece ao art. 2º, inciso I, que prevê que o requerimento de informações não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido.

Ademais, considerando que as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, à proposição não se aplicam as disposições da Seção II do Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

Assim, não se evidenciam obstáculos ao acolhimento da iniciativa em apreço.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 381, de 2024.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator